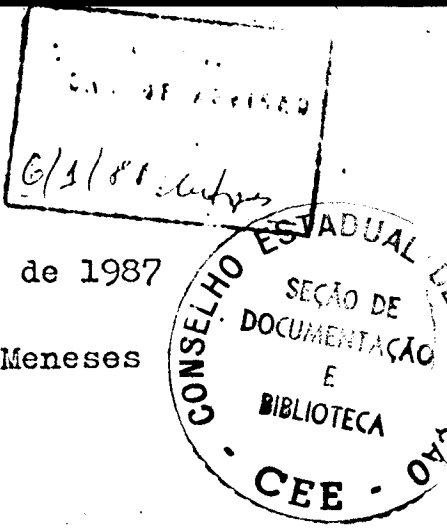


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O. do 05 JAN 1988 09



PROCESSO CEE Nº: 0653/71
 INTERESSADO: COLÉGIO "HUMBOLDT"
 LOCALIDADE: Capital
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
 RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 354/87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 22-12-87

CURSO : 2º Grau

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

- Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?..... Cz\$ 5.305,65
- Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 13.104,95
- Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 13.104,95
- Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 147%
- Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? 0,0%
- Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? Cz\$ 2.184,16
- Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? 120%
- Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ... 26%
- Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 36%
- A escola faz jùs à correção de defasagem no curso ? 26% Sim
- Qual o percentual que deve ser concedido ? 26%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 3.057,82	SETEMBRO.....Cz\$ 4.122,56
OUTUBROCz\$ 4.411,14	NOVEMBROCz\$ 4.719,92
DEZEMBRO Cz\$ 5.286,31	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.